



CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA ME
CNPJ 04.765.359/0001-00

ILMA. SRA. SUZETE MAIRE CAETANO COUTINHO

PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2023

PROCESSO N.º 202200025111939

OBJETO: "Aquisição de Gêneros Alimentícios (CAFÉ E AÇÚCAR), por um período de 12 meses, com entregas de acordo coma demanda da área requisitante, conforme descrito no Termo de Referência, Anexo I deste Edital".

CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.765.359/0001-00, com endereço na Rua Andiroba, n.º 64 - Qd. 04 Lt. 19 - Setor Santa Genoveva - CEP 74.672-180, Setor Santa Genoveva, Goiânia/Goiás vem respeitosamente por meio de sua representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora do certame para o **LOTE 1** a empresa **COMERCIAL MONTEIRO LTDA (CNPJ N° 24.240.240/0001-21)**.

A interposição do presente Recurso Administrativo encontra lastro no item 10 do Edital c/c Artigo 45 do Decreto Estadual n° 9.666, de 20/05/2020.

Goiânia, 10 de março de 2023.

PAULA CRISTINA BASTOS LEAL ATAÍDES

RG 10.992.145 - SSP/MG

CPF 044.942.086-80

Sócia-Administradora



1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO deve ser recebido e conhecido, vez que observados os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Instrumento Convocatório.

O registro da intenção de recurso ocorreu em **09/03/2023 09:17:01**. Com efeito, encaminhado nesta data, **é tempestiva a apresentação da peça recursal.**

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1 DO NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital da licitação traz a seguinte especificação técnica para o lote 1:

Café, em pó homogêneo, torrado e moído, constituídos de grãos tipo 6 COB, com no máximo 10% em peso de grãos com defeitos pretos, verdes ou ardidos (PVA) e ausente de grãos preto-verdes e fermentados. Gosto predominante de café arábica, admitindo-se café robusta (conilon), com classificação de bebidas Mole a Rio, isento de gosto Rio Zona. **Café com categoria de Qualidade Superior** devem apresentar aroma e sabor, característicos do produto, podendo ser Suave ou Intenso e obter em análise setorial da bebida, **Nota de Qualidade Global na faixa de 6,0 a 7,2 pontos**. Acondicionados em embalagem a vácuo de 500 gramas.

(grifos nossos)

O produto oferecido pela empresa recorrida é o da marca **OTTO**, com categoria de qualidade **TRADICIONAL**, conforme se verifica na ficha técnica juntada pela própria empresa no sistema Comprasnet.GO em 06/03/2023 10h54min:

CAFÉ OTTO TRADICIONAL ALTO VACUO 500G

Nome do Produto:	Café Otto Alto Vácuo Tradicional
Embalagem:	500 gramas
Tipo de Envase:	Alto Vácuo
Validade:	540 dias após data de fabricação.
Tipo de embalagem interna:	Embalagem Aluminizada.
Peso da embalagem:	12,5 gramas
Tipo de reembalagem:	Caixas de Papelão contendo 20 unidades (10kg)
Peso da reembalagem:	240 gramas vazia
Descrição do produto:	Café torrado e moído embalado a vácuo
Composição:	80% Café Arábica e 20% Café Conilon.
Condições de armazenamento:	Local seco e ácido longe de presença de sol e produtos químicos.

É cediço que para ser declarada vencedora a empresa deve comprovar que seu produto atende *in totum* às exigências impostas pelo Instrumento Convocatório, sob pena de ter sua proposta desclassificada.

Como é de conhecimento da Equipe Técnica do Detran, a classificação de qualidade do café é dividida em três categorias: tradicional, superior e gourmet. A categoria de qualidade do café é

determinada conforme a nota de Qualidade Global (QG) obtida pelo produto em uma escala de 0 a 10 pontos.

A imagem abaixo, obtida no sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC, ilustra a escala de classificação do café:



fonte: <https://www.abic.com.br/certificacoes/qualidade/>

Observa-se, portanto, as seguintes categorias de qualidade, segundo suas notas de qualidade global (QG):

Cafés Tradicionais: Nota de QG $\geq 4,5$ e $\leq 5,9$;

Cafés Superiores: Nota de QG $\geq 6,0$ e $\leq 7,2$;

Cafés Gourmets: Nota de QG $\geq 7,3$ até 10.

Perceba, Senhora Pregoeira, que no momento FOI DECLARADO VENCEDOR pelo Detran **um produto fora das especificações técnicas**



exigidas, pois o café com classificação "TRADICIONAL" possui qualidade inferior à categoria "SUPERIOR".

Por isso, a desclassificação da empresa impõe-se como medida necessária, por não atender ao Edital.

A declaração de vencedor nessas condições fere de morte os princípios "da vinculação ao instrumento convocatório" e "do julgamento objetivo", conforme se demonstra adiante.

3. DA DOCTRINA, DO EDITAL E DA LEI

3.1 DA DOCTRINA

Cabe para o caso concreto registrar o raciocínio exarado pelo mestre Hely Lopes Meirelles acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (grifo nosso)

(In. Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

Quanto aos princípios (...) consigne-se, por ora, que: [...]



[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; (grifo e supressão nossos) (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Acerca do Princípio do Julgamento Objetivo, assevera Torres Pereira Júnior:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade do julgador; (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Na lição de Marçal Justen Filho, somente existe uma postura a ser adotada diante do **recebimento de propostas defeituosas:**

É obrigatória a exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias. [...] Aplica-se aqui o argumento de que, constatando a Administração a existência de um defeito objetivamente apurável e conhecendo a existência de impedimento à aceitação da proposta formulada por algum licitante, **ser-lhe-á vedado omitir as providências adequadas à exclusão.** Mesmo porque isso propiciaria dúvidas acerca da validade dos lances ofertados por quem formulara proposta



defeituosa. (In. PREGÃO Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4º ed. 2005, p. 289) (grifo nosso)

3.2 DO EDITAL

Vejamos o que está definido nos subitens 3.2.1 do Edital:

3.2.1- O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade como descrito neste Edital;

Senhora Pregoeira, o defeito da proposta é objetivamente apurável e **o Edital impõe a desclassificação** das propostas que forem elaboradas em desacordo com o que nele se estabeleceu.

3.3 DA LEI

Temos, de acordo com o inciso I do Artigo 48 da Lei Geral de Licitações, 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

E ainda redação semelhante no Artigo 28 do Decreto Estadual n.º 9.666/2020:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

O que se percebe, todavia, é que a empresa recorrida foi declarada vencedora, mesmo estando sua proposta em **patente desatendimento ao que determina o Edital**.



É INDEFENSÁVEL não promover a desclassificação da empresa recorrida, pois a manutenção da decisão de declará-la vencedora do certame implicaria franco favorecimento ilícito àquela empresa.

4. DOS PEDIDOS

Com substância nas informações apresentadas, solicitamos o reconhecimento das presentes RAZÕES DE RECURSO e, por consequência:

- a) que seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa **COMERCIAL MONTEIRO LTDA (CNPJ N° 24.240.240/0001-21)** para o lote 1;
- b) que sejam repregoados o lote 1, conforme dispõe o Artigo 20-A da Lei Estadual n° 17.928/2012.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta digna Pregoeira, requeremos que seja o presente Recurso encaminhado à apreciação da Autoridade Superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, conforme determina a Lei.

Requeremos ainda, que seja devidamente motivada a decisão a ser tomada, caso se entenda pela improvável possibilidade de manutenção da decisão de declarar vencedora a empresa recorrida, devendo a julgadora apontar os fundamentos de fato e de direito conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, sob pena de nulidade.

Nestes Termos, se pede e espera deferimento.

Goiânia, 11 de março de 2023.

PAULA CRISTINA BASTOS LEAL ATAÍDES

CPF 044.942.086-80

Sócia-Administradora